



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230044 - DF (2025/0315874-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO -**
DF029145
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
RECORRIDO : **IMPERIAL MATERIAL DE CONSTRUÇÕES E**
FERRAGENS LTDA
RECORRIDO : **SIONE SOARES DE MACEDO CARDOSO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CNIB. POSSIBILIDADE DE CONSULTA E INDISPONIBILIDADE CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT, em agravo de instrumento, que negou provimento e manteve o indeferimento do uso da CNIB no cumprimento de sentença oriundo de ação monitória.
2. A controvérsia versa sobre a consulta e a decretação de indisponibilidade de bens via CNIB em execução fundada em título judicial.
3. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade de intervenção judicial para consulta ao CNIB e pela inadequação do sistema para penhora ou satisfação direta do crédito, mantendo o indeferimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 139 do CPC quanto à possibilidade de utilização da CNIB como medida executiva atípica; e (ii)

saber se há divergência jurisprudencial sobre a viabilidade de consulta e decretação de indisponibilidade via CNIB em caráter subsidiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Medidas executivas atípicas são cabíveis nas execuções cíveis quando observados os parâmetros fixados pelo STJ no Tema 1.137: ponderação entre efetividade e menor onerosidade, subsidiariedade, fundamentação adequada e respeito ao contraditório, proporcionalidade e razoabilidade.

6. A utilização da CNIB é possível como medida executiva subsidiária, sob o crivo do contraditório, e não viola a menor onerosidade, desde que comprovado o esgotamento dos meios executivos típicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Medidas executivas atípicas podem ser adotadas nas execuções cíveis, observados os parâmetros do Tema 1137/STJ. 2. A consulta e a utilização da CNIB são admissíveis de forma subsidiária, condicionadas ao prévio esgotamento dos meios executivos típicos e sob o contraditório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, II e IV, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230044 - DF (2025/0315874-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145**
: **EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190**
: **MARTA FERRARI MACHADO - DF061018**
RECORRIDO : **IMPERIAL MATERIAL DE CONSTRUÇÕES E FERRAGENS LTDA**
RECORRIDO : **SIONE SOARES DE MACEDO CARDOSO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CNIB. POSSIBILIDADE DE CONSULTA E INDISPONIBILIDADE CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT, em agravo de instrumento, que negou provimento e manteve o indeferimento do uso da CNIB no cumprimento de sentença oriundo de ação monitória.
2. A controvérsia versa sobre a consulta e a decretação de indisponibilidade de bens via CNIB em execução fundada em título judicial.
3. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade de intervenção judicial para consulta ao CNIB e pela inadequação do sistema para penhora ou satisfação direta do crédito, mantendo o indeferimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 139 do CPC quanto à possibilidade de utilização da CNIB como medida executiva atípica; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a viabilidade de consulta e decretação de indisponibilidade via CNIB em caráter subsidiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Medidas executivas atípicas são cabíveis nas execuções cíveis quando observados os parâmetros fixados pelo STJ no Tema 1.137: ponderação entre efetividade e menor onerosidade, subsidiariedade, fundamentação adequada e respeito ao contraditório, proporcionalidade e razoabilidade.

6. A utilização da CNIB é possível como medida executiva subsidiária, sob o crivo do contraditório, e não viola a menor onerosidade, desde que comprovado o esgotamento dos meios executivos típicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Medidas executivas atípicas podem ser adotadas nas execuções cíveis, observados os parâmetros do Tema 1137/STJ. 2. A consulta e a utilização da CNIB são admissíveis de forma subsidiária, condicionadas ao prévio esgotamento dos meios executivos típicos e sob o contraditório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, II e IV, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação monitória. O julgado foi assim ementado (fl. 76):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. CONSULTA AO SISTEMA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I – Caso em exame

1. Cumprimento de sentença oriundo de ação monitória.

2. Decisão anterior - A decisão agravada indeferiu o pedido de utilização da CNIB para pesquisa e decretação indisponibilidade de bens dos executados.

II – Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em examinar: a possibilidade de consulta e decretação de indisponibilidade de bens dos executados pelo sistema CNIB. III – Razões de decidir

4. A consulta ao banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB pode ser requerida administrativamente pelo exequente, mediante pagamento dos respectivos emolumentos ao cartório extrajudicial, de modo que é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

5. A CNIB não tem a finalidade de promover a penhora de bens para satisfazer os interesses da parte exequente, mas de ferramenta destinada à integração das

indisponibilidades de bens imóveis determinadas pelo Poder Judiciário, portanto inviável a pretendida decretação de indisponibilidade. Mantida a r. decisão.

IV – Dispositivo

6. Recurso conhecido. Agravo de instrumento do exequente desprovido.

Jurisprudência relevante citada : TJDF, AGI 07063513920248070000, Relator Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, data de julgamento 8/5/2024; TJDF, AGI 07348004120238070000, Ana Maria Ferreira da Silva, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/4/2024; TJDF, AGI 07074703520248070000, Relator Jose Firmo Reis Soub, 8ª Turma Cível, data de julgamento 21/5/2024; TJDF, AGI 07043126920248070000, Relator Fábio Eduardo Marques, 5ª Turma Cível, data de julgamento 25/4/2024; TJDF, AGI 07374887320238070000. Relator Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, data de julgamento 8/5/2024.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 139 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido indeferiu a restrição de indisponibilidade de bens via CNIB e afastou a atuação judicial como medida executiva atípica, apesar de diversas tentativas infrutíferas de localização de bens e do dever do juiz de adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento das decisões (fls. 99-105).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a CNIB “não tem a finalidade de promover a penhora de bens” e que “é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário” para consulta, e ao inviabilizar a decretação de indisponibilidade, divergiu do entendimento de outros tribunais estaduais e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados nas razões recursais (fls. 101-108).

Requer o provimento do recurso para que se seja reconhecida a violação ao art. 139 do Código de Processo Civil e seja determinada a pesquisa de bens dos executados no sistema CNIB, com vistas à satisfação do crédito. Requer ainda que se seja uniformizada a jurisprudência quanto à possibilidade de utilização da CNIB como medida executiva subsidiária, sob contraditório.

Contrarrazões às fls. 181-188.

O recurso especial foi admitido (fls. 194-196).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à possibilidade de consulta e decretação de indisponibilidade de bens dos executados pelo sistema CNIB, em cumprimento de sentença oriundo de ação monitória, visando localizar patrimônio para satisfação do crédito (fls. 76; 78-81).

A decisão agravada indeferiu o pedido de utilização do CNIB para pesquisa e decretação de indisponibilidade de bens (fls. 83-84).

O acórdão manteve o indeferimento e negou provimento ao agravo, com fundamento de que a consulta ao CNIB pode ser requerida administrativamente pelo exequente, mediante pagamento de emolumentos, sendo desnecessária a intervenção judicial, e de que o CNIB não se destina à penhora ou satisfação direta do crédito, mas à integração de ordens de indisponibilidade já decretadas (fls. 76; 78-81).

II - Art. 139 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido indeferiu o uso da CNIB como medida executiva atípica, embora tenham sido frustradas diversas diligências de localização de bens, o que contraria o dever judicial de determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial (fls. 99-105). Argumenta que a CNIB é meio idôneo para restrição de bens e para auxiliar a satisfação do crédito.

O acórdão recorrido concluiu que a consulta ao banco de dados da CNIB pode ser requerida administrativamente pelo exequente, mediante pagamento de emolumentos, sendo desnecessária a intervenção judicial, e afirmou que a CNIB não tem a finalidade de promover penhora ou servir à satisfação direta do crédito,

mas de integrar ordens de indisponibilidade determinadas pelo Poder Judiciário, razão pela qual manteve o indeferimento do pedido de consulta e decretação de indisponibilidade (fls. 71-73).

O entendimento firmado no Tribunal de origem, porém, destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil, à luz do princípio da efetividade e diante do alto índice de execuções frustradas, ampliou as hipóteses de medidas coercitivas que visam a forçar o devedor a adimplir com suas obrigações, conferindo ao juiz amplos poderes para determinar medidas que assegurem satisfação/cumprimento de ordem judicial.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1955539/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, "Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal" (Tema n. 1.137).

Outrossim, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

Todavia, por ser medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte.

Assim, de acordo com a jurisprudência do STJ: "a utilização do CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório, encontra apoio no art. 139, incisos II e IV do CPC, e não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou da menor onerosidade ao devedor" (REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias.

4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.

6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Em assim sendo, revela-se admissível, ao menos em tese, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica, cumprindo ao Juízo de primeiro grau proceder à reanálise da pretensão, à luz da fundamentação ora delineada, uma vez que a adoção de medidas executivas atípicas reclama, como pressuposto, o exaurimento das vias típicas, providência cuja pertinência deverá ser aferida pelo Juízo de origem à vista dos elementos constantes dos autos.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para admitir a consulta e utilização da CNIB, condicionada, entretanto, ao prévio esgotamento dos meios executivos típicos, a ser aferida pelo Juízo de origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.230.044 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0315874-4

Número de Origem:

07085941920258070000 07254064120228070001 7085941920258070000 7254064120228070001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

MARTA FERRARI MACHADO - DF061018

RECORRIDO : IMPERIAL MATERIAL DE CONSTRUÇÕES E FERRAGENS LTDA

RECORRIDO : SIONE SOARES DE MACEDO CARDOSO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026